



Ofício n. 587/2020-GPR.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Ao Exmo. Sr. Ministro **Eduardo Pazuello** Ministério da Saúde Brasília - DF

Assunto: Estratégias do Programa Nacional de Imunizações (PNI) contra a COVID-19. Pessoas com deficiência. Inclusão no grupo prioritário.

Senhor Ministro.

Em virtude da classificação, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), da COVID-19 como pandemia global, e da atual situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sintonia com a sua Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, zelando pelo acesso aos serviços de relevância pública às pessoas com deficiência, enfatiza a necessidade de as pessoas com deficiência serem consideradas grupo público-alvo prioritário no Programa Nacional de Imunizações (PNI) contra a COVID-19 do Ministério da Saúde.

Valendo-se dos dados apresentados no Relatório Mundial de 2011 sobre as pessoas com deficiência elaborado pela OMS, estima-se que mais de um bilhão de pessoas no mundo convivem com alguma forma de impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial), dentre as quais, 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Só no Brasil, quase 24% da população são pessoas com deficiência.

Sabe-se que a histórica exclusão social, política e econômica das pessoas com deficiência não decorre de fatores naturais, mas sim de uma construção social falha, incapaz de incluí-la em sua especificidade. A deficiência, assim, deixa de ser um obstáculo quando apoiada pelos recursos de acessibilidade e ações afirmativas promovidos pelo Estado.

É fato que as pessoas com deficiência em nosso país enfrentam maior dificuldade de terem acesso à saúde em razão da dificuldade de locomoção, falta de autonomia, inacessibilidade dos transportes público e de informação, dentre outras barreiras atitudinais e físicas.





Para garantir acesso à saúde sem discriminação e em condições de igualdade, o art. 25 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que apresenta status de norma constitucional)<sup>1</sup>, obriga aos Estados Partes reconhecerem "que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência", e que "tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde".

Em acréscimo, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. ° 13.146/2015) prevê o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e em todas as instituições e serviços de atenção ao público (art. 9°), inclusive, entende-se, no caso específico da pandemia do novo coronavirus, o recebimento prioritário de cuidados intensivos em salas de UTI e no uso de respiradores.

O Ministério da Saúde apresentou, no dia 1º de dezembro, as estratégias do Programa Nacional de Imunizações (PNI) contra a COVID-19, dividindo em quatro fases iniciais: (i) na primeira fase, serão vacinados os trabalhadores da saúde, população idosa a partir dos 75 anos de idade, pessoas com 60 anos ou mais que vivem em instituições de longa permanência (como asilos e instituições psiquiátricas) e população indígena; (ii) na segunda fase, serão as pessoas de 60 a 74 anos; (iii) a terceira fase prevê a imunização de pessoas com comorbidades que apresentam maior chance para agravamento da doença (como pessoas com doenças renais crônicas e cardiovasculares); (iv) a quarta abrange professores, forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema prisional e população privada de liberdade.

Como se percebe, <u>as pessoas com deficiência não foram contempladas na fase inicial de imunização contra o COVID-19, não sendo consideradas grupo prioritário, violando referidas normas internacionais e nacionais.</u>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem assim seu Protocolo Facultativo, que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e analisar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas narrando violações ao referido tratado internacional. A Convenção assumiu status de emenda constitucional em virtude da aprovação por quórum qualificado pelo Congresso Nacional, conforme previsto no § 3º, do artigo 5º, da Constituição (inclusão feita pela EC 45/2004). Além do compromisso junto à ONU firmado pela União valer para todos os entes da Federação e para os três Poderes, o texto da Convenção constitui parâmetro de controle de constitucionalidade, sendo que a não observância de seus preceitos enseja mora internacional do Estado brasileiro. Ao Executivo cabe a implementação de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas; ao Legislativo, compatibilizar a legislação com os novos compromissos; e ao Judiciário, aplicar e assegurar a obediência ao tratado, conforme o seu status de emenda constitucional.





A então relatora especial da ONU para os direitos das pessoas com deficiência, Catalina Devandas², enfatizou que os Estados têm uma responsabilidade maior com essa população devido à discriminação estrutural histórica, devendo a sobrevivência das pessoas com deficiência ser uma prioridade em meio à pandemia do coronavírus. A relatora solicitou aos Estados que adotem medidas adicionais de proteção para garantir a saúde desse grupo social durante toda a crise, incluindo informações acessíveis sobre as medidas de contenção do vírus, licença remunerada ou trabalho remoto às pessoas com deficiência e aos seus cuidadores/familiares e apoio financeiro para os custos extras devido ao isolamento, como entregas à domicílio e reserva de alimentos em supermercados, por exemplo.

Por todo o exposto, firme no seu entendimento sobre a vulnerabilidade social das pessoas com deficiência e a essencialidade em implementar medidas adicionais e específicas para que o acesso à saúde seja isonômico, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seguindo recomendação de sua Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e reiterando o Ofício n. 283/2020-GPR (doc.anexado), que já havia requerido que as pessoas com deficiência sejam público-alvo prioritário na Campanha Nacional de Vacinação Contra a Gripe 2020, conclama o Ministério da Saúde para que as pessoas com deficiência sejam consideradas grupo prioritário no Programa Nacional de Imunizações (PNI) contra a COVID-19.

Colhemos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Felipe San a Cruz Presidente Nacional da OAB

**Joelson Dias** 

Presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para acessar o pronunciamento completo da referida relatora, acessar: https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25725&LangID=S